



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO INDICATIVO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2026

O Vereador DJONATHAN BAIOTO, no uso de suas prerrogativas legais garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, art. 110, XIV, apresenta à apreciação o seguinte PROJETO INDICATIVO:

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Município, mediante esterilização cirúrgica como método oficial de saúde pública; institui normas para registro, vacinação, posse responsável e bem-estar animal; proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos no Município como função de saúde pública, nos termos desta Lei.

Art. 2º – É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 3º – Fica instituído no Município o controle populacional de cães e gatos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica como método oficial de controle reprodutivo, vedada a prática de extermínio sistemático como forma de controle populacional ou de zoonoses.

§ 1º Será realizada a castração de cadelas e gatas domiciliadas, semi-domiciliadas e animais em situação de rua.

§ 2º As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário responsável.

§ 3º A meta anual do programa é a castração de 3.000 (três mil) animais, sendo estes caninos e felinos fêmeas, número que poderá ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária.

§ 4º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 4º – Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados.

§ 1º Os proprietários de animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados no prazo estabelecido estarão sujeitos a intimação e, persistindo a irregularidade, à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 5º – Para o registro, serão fornecidos pelo órgão municipal responsável: formulário timbrado de registro, Registro Geral do Animal (RGA) e plaqueta de identificação numérica a ser fixada à coleira do animal.

Art. 6º – Em caso de transferência de propriedade, o novo proprietário deverá atualizar todos os dados cadastrais junto ao órgão competente. Enquanto não realizada a atualização, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO

Art. 8º – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de revacinação recomendado.

Parágrafo único. A vacinação poderá ser realizada gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 9º – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal ou carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual, devendo conter todas as informações exigidas pelas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Art. 10 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos, e portar plaqueta de identificação na coleira, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal ao proprietário.

Art. 11 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 12 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários deverão manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores e caixas de correspondência, a fim de garantir segurança aos funcionários e transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato em local visível ao público.

Art. 13 – Não serão permitidos, em residência particular, a criação e manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, podendo ser solicitada licença especial ao órgão competente para até 15 (quinze) animais, a critério do agente sanitário.

Art. 14 – É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, bem como toda e qualquer prática de adestramento nesses locais, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 15 – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V

DO CONTROLE REPRODUTIVO E DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 16 – O método de intervenção para interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos fêmeas será o cirúrgico, induzindo o animal à esterilidade permanente por meio da ovário-salpingo-histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido pelo animal estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 17 – A clínica veterinária responsável pelos serviços deverá dispor de mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e equipamentos indispensáveis à viabilidade do programa, sendo de sua responsabilidade:

I – a realização da castração e o atendimento nas possíveis complicações no pós-operatório;

II – o agendamento do procedimento cirúrgico com data e horário definidos;

III – a avaliação prévia do animal pelo médico veterinário antes de decidir pela realização ou não da cirurgia.

Art. 18 – Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal:

I – a realização dos exames pré-operatórios, quando solicitados pelo médico veterinário;

II – os cuidados com o pós-operatório e a administração das medicações conforme prescrição;

III – a observação dos pontos cirúrgicos e demais cuidados indicados;

IV – a entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 19 – Para fazer jus ao benefício da castração gratuita, o proprietário do animal deverá:

I – comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

II – apresentar no ato da inscrição: fotocópia dos documentos de identificação, comprovante de residência original e comprovante de rendimento original.

Parágrafo único. O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisará apresentar comprovação de baixa renda, devendo apresentar os demais documentos e comprovação de que é voluntário cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente, com indicação da localização do animal.

Art. 20 – Os animais errantes e semi-errantes serão transportados do seu local de origem até a clínica veterinária e, após o procedimento de castração, de volta ao local de origem ou para lar provisório indicado pelo tutor voluntário.

Art. 21 – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 22 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, o proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo o dia da apreensão.

§ 2º Animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo prazo de três dias, incluindo o dia da apreensão.

§ 3º A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades: I – adoção por particulares ou doação para entidades protetoras cadastradas; II – doação para entidades de ensino e pesquisa, conforme legislação vigente; III – eutanásia, como último recurso.

§ 4º Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves e clinicamente comprometidos, o médico veterinário do órgão municipal poderá, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o destino do animal, mesmo sem aguardar o prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO CONTRA MAUS-TRATOS

Art. 23 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos: submeter o animal a práticas que causem ferimentos, golpes ou morte; mantê-los sem abrigo, em locais impróprios, privados de ar, luz solar, alimentação ou água; obrigá-los a trabalhos excessivos ou castigos; transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados; utilizá-los em rituais ou lutas; abatê-los para consumo; sacrificá-los com métodos não humanitários; e soltá-los ou abandoná-los em vias públicas.

Art. 24 – Quando um agente sanitário verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, deverá orientar e intimar o proprietário para sanar as irregularidades, aplicar multa conforme o disposto no art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/1999, e comunicar ao órgão integrante do Sisnama para aplicação da Lei Federal nº 9.605/1998.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a multa em dobro e à perda da posse do animal.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 25 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

sobre a posse responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias de entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades e empresas públicas ou privadas.

Art. 26 – O material do programa de educação deverá conter, entre outros: a importância da vacinação e vermifugação; informações sobre zoonoses; cuidados e manejo dos animais; controle da natalidade e castração; legislação vigente; e ilegalidade da manutenção de animais silvestres como pets.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – ampliar as instalações existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, contratando profissionais para sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, bem como campanhas educativas para a posse responsável de animais urbanos;

IV – estabelecer convênios e/ou parcerias com estabelecimentos veterinários capacitados para a realização dos programas de esterilização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Na aplicação desta Lei serão observadas a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, incisos VI e VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em especial os artigos 31 e 64; o Decreto nº 24.645/1934; a Lei nº 13.426/2017; e demais normas correlatas.

Art. 29 – Os procedimentos administrativos para operacionalização desta Lei serão de responsabilidade do Poder Executivo, que a regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VER. DJONATHAN BAIOTO



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Indicativo tem como objetivo fundamental amparar a sociedade de forma prática na minimização do problema da superpopulação de cães e gatos, propondo a partilha de conhecimentos, experiências e resultados na busca de uma solução eficaz e efetiva no combate e prevenção deste problema de saúde pública.

O presente projeto foi idealizado com embasamento nas experiências de diversas instituições de diferentes localidades, buscando o equilíbrio entre a saúde pública e o bem-estar animal, obedecendo a todos os preceitos éticos, aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e a critérios técnicos.

Convivemos diariamente com a problemática que envolve maus-tratos e abandono de animais e o crescimento contínuo da população de cães e gatos nas cidades. Seja por questões de saúde pública, no contexto da convivência humana, seja por questões de bem-estar animal, o controle das populações de animais de estimação se desenvolve por métodos racionais, protetores e diferenciados, para os quais é fundamental a participação ativa dos proprietários. Saúde pública e bem-estar animal são valores que devem caminhar juntos.

A elevada taxa de reprodução de cães e gatos colabora para o descontrole no volume populacional desses animais tanto nas vias públicas como nas residências, especialmente entre a parcela socialmente mais vulnerável da população. Com o crescimento dessa população, aumentam os acidentes relacionados a esses animais, como mordeduras, doenças e atropelamentos.

A procriação desordenada resulta em maior risco de transmissão de doenças entre os animais e dos animais para o homem. Muitos desses animais têm sua expectativa de vida drasticamente reduzida por serem vítimas de acidentes, envenenamentos e enfermidades que raramente recebem tratamento adequado.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento dos animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de diversas doenças. Por meio da castração, uma série de problemáticas oriundas do descontrole populacional serão evitadas, promovendo maior bem-estar aos animais e à população em geral, com benefícios como a eliminação de ninhadas indesejadas, tumores mamários e enfermidades reprodutivas.

O método cirúrgico é o de maior eficiência e o que proporciona melhor garantia de bem-estar animal. Com relação aos programas de eliminação de cães, nos quais cães vadios são capturados e sacrificados, estes são ineficazes e onerosos, tendo em vista que a renovação das populações caninas e felinas é muito rápida e a taxa de sobrevivência sobrepõe facilmente à taxa de eliminação. A eutanásia em massa, além de nem sempre ser realizada de forma humanitária, onera o poder público com investimentos em captura, manutenção e remoção de cadáveres, sem solucionar os problemas de superpopulação.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A forma mais eficaz de reduzir o abandono, garantir uma vida digna aos animais e conter o crescimento das populações é, sem dúvida, a castração sistemática aliada à educação para a posse responsável. As entidades de proteção aos animais não podem suprir a omissão do Poder Público, uma vez que não podem realizar campanhas educativas e de esterilização em massa sem o apoio governamental.

Por fim, a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre esta matéria está em conformidade com a Constituição Federal, encontrando amparo em seu art. 30, inciso I, por tratar-se de assunto de interesse local. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Pelas razões expostas, solicito o apoio e a aprovação do presente Projeto Indicativo.